



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.340 - MS (2019/0287523-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ROGER DE MORAIS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONSTATAÇÃO. TRÂMITE REGULAR. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO DESPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo seu histórico criminal.
2. O fato de o recorrente ser reincidente pela prática do delito de furto qualificado revela a sua periculosidade social, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.
3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.
4. Na espécie, o acusado foi preso em flagrante no dia 8/4/2019; a denúncia foi oferecida em 10/5/2019 e recebida no dia seguinte; a defesa apresentou resposta à acusação em 24/6/2019; e a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 6/11/2019, quando foi designada nova data para interrogatório do réu, o que indica que o conjunto dos atos praticados denotam a regular tramitação do feito.
5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.340 - MS (2019/0287523-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ROGER DE MORAIS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROGER DE MORAIS RIBEIRO, representado pela Defensoria Pública estadual, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem visada no *Writ* n. 1410047-77.2019.8.12.0000 para manter a prisão preventiva decretada em seu desfavor nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta o recorrente, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal, sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea para justificar o decreto da sua custódia cautelar, porquanto embasada na gravidade em abstrato do delito e nos elementos do tipo penal.

Pondera, ainda, que não foi demonstrado concretamente de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Afirma que seu histórico criminal não pode ser valorado para manutenção da constrição, visto que "*é viciado no consumo de drogas e, em consequência, respondeu pelas imputações de furto simples, porque se utilizou do delito para sustentar o vício, bem como de porte de drogas, porque foi surpreendido portando entorpecente para consumo próprio*" (e-STJ fl. 223).

Por fim, destaca que a ilegalidade da medida extrema está consubstanciada também no flagrante excesso de prazo para a formação da culpa, para o qual não teria dado azo, pois estaria preso desde 9/4/2019 e ainda não se teria iniciado a instrução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta, por fim, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, o provimento do reclamo para que possa responder ao processo em liberdade ou, subsidiariamente, com aplicação de medidas cautelares diversas.

Contra-arrazoado o recurso, os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelas instâncias ordinárias, às e-STJ fls. 262 e 280-281.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 284-293).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.340 - MS (2019/0287523-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados aos autos, infere-se que o recorrente, após ser preso em flagrante no dia **8/4/2019**, teve convertida a prisão em preventiva na audiência de custódia realizada no dia seguinte e, posteriormente, foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque, associado a outros dois agentes, teria sido surpreendido trazendo consigo, para fins de mercancia, 47g (quarenta e sete gramas) de pasta-base de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

*"Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que no dia **08 de abril de 2019**, por volta das 15h30min, no 'CEPE da Vila Margarida', localizado na Rua Luiz Porto Soares, Vila Margarida, nesta urbe, **os denunciados associaram-se em mais de duas pessoas para o fim de praticar o tráfico de drogas**, sendo que o denunciado Luciano de Freitas fornecia drogas, o denunciado **Roger Moares Ribeiro preparava e vendia drogas** e a denunciada Vilma Braga Vilhalba guardava drogas, todos sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Segundo restou apurado, na data dos fatos, uma equipe do Setor de Investigações Gerais da Polícia Civil investigava o denunciado **Roger**, que, segundo informações, **este estaria servindo organização criminosa com a função de transportar e entregar drogas**.*

Durante as diligências, o denunciado Roger foi visto no CEPE da Vila Margarida, onde se encontrou com a menor de idade Andressa Pereira Ferreira, que lhe entregou um pacote contendo substância entorpecente, o qual guardou em seu bolso.

*Nessa senda, os investigadores adentraram ao local e abordaram **o denunciado Roger e a menor Andressa, e, em busca pessoal, foram encontrados 47g (quarenta e sete gramas) de pasta base de cocaína com Roger**, quantidade esta suficiente para preparação de 200 (duzentas) porções de droga.*

Indagado, o denunciado Roger narrou que recebeu ordem do denunciado Luciano (Jarrinha), por ligação telefônica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para pegar o entorpecente com a adolescente Andressa. Ainda, a adolescente informou que buscou a droga com a denunciada Vilma, que a guardava enterrada no quintal de sua residência, a fim de entregá-la para o denunciado Roger.

A materialidade resta evidenciada pelos depoimentos e documentos constantes dos autos, mormente pelos laudo definitivo de exame toxicológico e conversas entre os denunciados, acostados aos autos. A autoria, por sua vez, é inconteste" (e-STJ fls. 16-17, grifou-se).

Verifica-se que o Juízo singular converteu o flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, visto que *"o conduzido **Roger possui outras condenações anteriores**, não sendo demasiado afirmar que ele possui uma personalidade voltada à delinquência, tendo em vista adotar sucessivamente práticas ilícitas" (e-STJ fl. 72, grifou-se).*

Na oportunidade, o magistrado concluiu que seria insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este foi indeferido por considerar o Togado processante que persistiam os fundamentos que ensejaram a custódia processual.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem rechaçando, inicialmente, a tese de substituição da prisão preventiva por tratamento junto ao Centro de Apoio Psicossocial.

Por outro lado, o colegiado local ratificou a decisão de primeiro grau ao afirmar que *"o periculum libertatis revela-se também existente, especialmente diante da **gravidade concreta da conduta** delituosa sob apuração, e do **risco de reiteração criminosa**, colocando em risco a ordem pública". Isso porque se trata de **"47 gramas de pasta base de cocaína**, droga de alta perniciosidade e lucratividade, cuja traficância pressupõe certa familiaridade com a atividade criminosa e impacta significativamente a sociedade" (e-STJ fl. 200, grifou-se).*

A Corte *a quo* pontuou que *"não se mostra adequada a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, pois nada garante que tais providências são suficientes para o resguardo da ordem pública" (e-STJ fl. 202).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescentou-se no acórdão impugnado que *"condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, infirmarem o decreto de segregação cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva"* (e-STJ fl. 202).

De arremate, quanto ao aventado excesso de prazo para formação da culpa, asseverou-se que a *"relativa desaceleração deve-se à complexidade da causa, que conta com mais de um réu (o paciente, Vilma Braga Vilhalba e Luciano de Freitas), não havendo qualquer demonstração de desídia ou descaso do Juízo a quo"* (e-STJ fl. 203).

É mister consignar, oportunamente, que, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, se verificou que, na audiência de instrução, debates e julgamento realizada no dia 6/11/2019, o processo foi desmembrado para a corré Vilma Braga Vilhalba, oportunidade em que foi determinada a designação de nova data para o interrogatório do réu.

Delineado o contexto fático processual, verifica-se que a custódia do recorrente encontra-se bem fundamentada, no termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para acautelamento da **ordem pública**, diante do histórico criminal do agente.

De fato, a medida extrema faz-se necessária não apenas pela gravidade da conduta, em tese, imputada ao acusado – tráfico de quantidade não desprezível de pasta-base de cocaína (47g) –, mas principalmente **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelo Togado singular e confirmado na Certidão acostada às e-STJ fls. 107-109, **o réu é reincidente, possuindo condenação pela prática de furto qualificado**.

Tal circunstância revela inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803, grifou-se).

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DIANTE DA CONTUMÁCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NÃO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPATIBILIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO COM PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. O princípio da insignificância é um instrumento restritivo da tipicidade penal, segundo o qual não basta que uma conduta se ajuste formalmente ao comportamento descrito no tipo penal incriminador, também deve haver lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado.

2. **Não se mostra possível reconhecer um reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete vários delitos. No caso, o Magistrado de piso ressaltou que "o autuado é experimentado no crime, possuindo diversas anotações anteriores em variados municípios, em especial delitos contra o patrimônio".**

3. A sentença penal condenatória que, ao negar o direito de recorrer [...]

7. Recurso ordinário desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para determinar que a prisão preventiva do Recorrente observe as regras próprias do regime semiaberto.

(RHC 108.753/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019, grifou-se.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, em razão de o paciente ser reincidente, ostentando "condenações penais com trânsito em julgado pela prática delitiva de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, estando, inclusive, em cumprimento de pena", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva, somado à apreensão de 50 g de cocaína, 0,8 g de maconha e diversos pinos utilizados para acondicionar as drogas, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da prisão preventiva na hipótese.

(Precedentes).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 519.060/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019, grifou-se.)

No mais, considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostram adequadas e suficientes para reprimir a atividade ilícita desenvolvida.

Assim, observa-se que a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.

Noutro giro, quanto ao excesso de prazo para formação da culpa, cumpre ressaltar que a doutrina tem orientado e esta Corte Superior decidido que os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela sua soma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

E, no caos, segundo informações dos autos, confirmadas na página eletrônica do Tribunal de origem, o acusado foi preso em flagrante no dia **8/4/2019**; a denúncia foi oferecida em **10/5/2019** e recebida no dia **24/6/2019**; e a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia **6/11/2019**, com desmembramento do feito para a corré Vilma e designação de nova data de audiência para oitiva do réu. Além disso, o Magistrado processante analisou pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo hígido o decreto segregativo.

Desse modo, forçoso reconhecer que **o conjunto dos atos praticados denotam a regular tramitação do feito**, não havendo notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação das fases processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

A propósito, colaciona-se precedente desta Corte Superior:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. **EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.***

1. Não tendo havido a intimação do advogado constituído após o recebimento da denúncia, para a apresentação da defesa prévia, com a nomeação da Defensoria Pública para a realização do ato, verifica-se a ocorrência de nulidade absoluta, motivo pelo qual o processo deve ser anulado, para que seja oportunizada a regular intimação do advogado constituído, com a reabertura do prazo para a apresentação de defesa preliminar.

*2. **Quanto ao excesso de prazo, tem-se que o paciente encontra-se preso desde 19/2/2017, há aproximadamente 1 ano e 7 meses, não se demonstrando desproporcional, no momento, a custódia cautelar, tendo em vista a pena dos delitos imputados ao acusado.***

3. Habeas corpus concedido para declarar, a partir da nomeação da Defensoria Pública, a nulidade do processo n. 0001496-12.2017.8.26.

0635/SP, em trâmite na 13ª Vara Criminal da Comarca de São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo.

(HC 423.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 06/05/2019, grifou-se.)

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0287523-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 118.340 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000973-39.2019.8.12.0014 14100477720198120000 1410047772019812000050000
9733920198120014

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROGER DE MORAIS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: VILMA BRAGA VILHALBA
CORRÉU	: LUCIANO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.